



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2012

Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.970, de 1973, para 11 de julho de 1973, para dispor sobre a remoção de animais que tenham sofrido lesão em caso de acidente de trânsito.

Autor: Deputado **Ricardo Izar**

Relator: Deputado **Onofre Santo Agostini**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.491, de 2012, de autoria do deputado Ricardo Izar, que autoriza à autoridade ou agente policial, em caso de acidente de trânsito, ordenar a remoção imediata de animais que tenham sofrido lesões ou ferimentos e estiverem prejudicando o tráfego.

A atual redação do dispositivo que se pretende alterar, o artigo 1º da Lei nº 5.970, de 1973, prevê a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão. Contudo, a legislação é silente quanto à permissão da retirada de animais do lugar de ocorrência do sinistro.

Com objetivo de suprir essa lacuna legislativa, o presente Projeto pretende estender o procedimento supracitado aos animais, em situações análogas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submetido à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, o mérito do Projeto foi aprovado, por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.827, de 2013.

A matéria em apreço atende os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, em conformidade aos artigos 22, XI, 48 caput e 225, VII, todos da Constituição Federal.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, o projeto requer alguns aperfeiçoamentos de redação para que as normas de elaboração legislativa, preconizadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, sejam atendidas.

Finalmente, cumpre ressaltar que, apesar desta Comissão não ter sido designada para proferir parecer quanto ao mérito do projeto, coaduno entendimento favorável à proposta que se mostra oportuna e meritória, vez que representa um grande avanço para os direitos dos animais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.491, de 2012, com a **emenda de redação** em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2014.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.491/2012, a seguinte redação, renumerando-se o seguinte:

Art. 1º. O caput do artigo 1º da Lei nº 5.970/73 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas e/ou animais que tenham sofrido lesão ou ferimentos, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.”

.....
(NR)

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2014.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**

Relator